

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO 01/2021/2021
Processo nº 02000.003616/2020-10
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

EVENTOS GOV PRODUÇÕES E TECNOLOGIA., pessoa jurídica de direito privado, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, perante essa respeitável autoridade, amparada no § 3º do artigo 109 da lei nº 8.666/93, Art. 26 do Decreto nº. 5450/2005 e inciso LV do Art. 5º da CF, apresentar, TEMPESTIVAMENTE RECURSO.

No dia 17 de março de 2021, foi dado o prazo de até as 11:30 no chat da plataforma compras net, para a empresa enviar a proposta de preço corrigida. Fato que não ocorreu, devido à falta de internet, que foi ocasionada pela chuva na região onde a funcionária estava acompanhando de forma remota o processo de licitação. Tentamos ligar várias vezes no telefone indicado no edital, apenas chamava e não atendia. Conseguimos o telefone do gabinete do Ministro e ela nos passou para a Marisa - Gerente de contratos, que foi muito solícita e nos ajudou e passou o telefone de contato do pessoal de licitação que nesse dia estava "home office". Ligamos e informamos o ocorrido e em paralelo, enviamos um e-mail informado o ocorrido e logo em seguida a proposta de preço ajustada.

A empresa Eventos Gov e Tecnologia, vem através desse recurso pedir acolhimento das presentes alegações, para que seja dado provimento, ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABIITAÇÃO, voltando assim a fase de análise de sua proposta, pelas razões que passará a expor, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR e ou ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO para apreciação e julgamento:

DOS REQUERIMENTOS

Ponto de partida para a abertura de qualquer sessão de julgamento de Pregão, esse procedimento serve para comprovar a legitimidade dos prepostos das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances e de interpor eventuais recursos, por exemplo.

Em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pelo Pregoeiro, se não forem tomados os devidos cuidados poder-se-á promover alguma ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, que poderão vir a macular todo o restante do processo, gerando nulidades e consequentes prejuízos à Administração, pela demora na compra ou contratação do objeto licitado, bem como, para os particulares que veem frustrada a sua expectativa de lograr êxito no certame.

Apesar dos esforços do poder legislativo e do executivo em disciplinar a modalidade Pregão no nosso País, nem todas as situações procedimentais de uma sessão de julgamento podem ser previstas em inúmeros atos normativos, cabendo ao Administrador a árdua tarefa de interpretá-las de forma a permitir a aplicação da disputa, sem abrir mão de atender o interesse da coletividade.

Ainda que no âmbito federal o Pregão na forma eletrônica seja obrigatório, por força do Decreto Federal nº 10.024/19, a maioria das sessões públicas realizadas por meio desta modalidade permanecem sendo processadas de forma analógica, permanecendo a temática deste ensaio ainda atual.

Este breve artigo não tem o condão de esgotar a matéria sobre as melhores práticas a serem adotadas, no entanto, espera oferecer um tratamento profilático para minimizar as dificuldades dos pregoeiros e membros de equipes de apoio, quando estes estiverem diante de encruzilhadas procedimentais, durante o credenciamento de licitantes, pois se sabe que uma decisão equivocada, repetimos, poderá gerar algum prejuízo a Administração, assim como, para os particulares envolvidos.

No caso da empresa Eventos Gov e Tecnologia, a sua proposta foi acolhida por ter sido enviado fora do prazo.

A empresa Eventos Gov, tem 14 anos de mercado de organização de pequenos, médios e grandes eventos em todo o Brasil, já realizou mais de quatro mil eventos, e tem entre os clientes atendidos, a Eletronorte, PGR, Governo do Estado Minas Gerais, Prefeitura de Belo Horizonte, Lagoa Santa, Ipatinga, Itabirito, Rio de Janeiro, Caixa Econômica Federal, Ministério do Esporte, Ministério da Cidadania, Fiocruz, Ministério da Saúde, Sebrae Nacional, Sebrae Tocantins, Sebrae Rondônia e outros. Teve presente na organização nos dois maiores eventos do Brasil, os quais foram, Copa do Mundo e Olimpíadas.

Em 2019, começou a abrir novas frentes voltadas para o mundo digital, e hoje tem uma plataforma própria de integrada de comunicação com soluções estratégicas digitais EM EVENTOS, de forma VIRTUAL 3D GAMIFICADA. Proporcionando a integração de milhares de usuários em um treinamento, ações desejadas ou pelo planejadas para o seu negócio, além de interagir com mídias digitais, entre outras funcionalidades. As ferramentas do sistema monitoram cada participante e fornece o feedback mais adequado para cada perfil, para incentivar o comportamento na direção que a sua estratégia precisa, tudo isso em tempo real.

Dessa forma a empresa estaria mais do que capacidade tecnicamente para atender as exigências do edital, entregando muito mais valor ao serviço exigido no edital. Essa parece ser uma determinação editalícia despida de complexidade, no entanto, ela muitas vezes provoca quebra do princípio da isonomia quando não é bem observada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio. Sobre o respeito ao referido princípio, o Tribunal de Contas da União – TCU assim ensina no ensaio "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU":

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.[1] (grifo nosso)

Agora, imagine a seguinte situação: um certo Edital determina que os interessados em participar de um PP devem se apresentar no saguão da unidade administrativa até às 14 horas do dia 20 de março. No dia e hora indicados pelo Edital, todos os particulares que pretendem participar deste certame se acumulam na entrada do prédio administrativo, no entanto, nem o pregoeiro, nem os membros da equipe de apoio surgem para recepcionar os licitantes, porque tiveram um imprevisto.

Passados dez minutos da hora indicada no Edital para abertura da sessão, um outro licitante se une aos demais e aguarda pacientemente pelo chamado da Administração. Logo depois, surge o Pregoeiro e sua equipe para encaminhar todos os proponentes (inclusive aquele retardatário) à sala de licitações, onde ocorrerá a abertura da sessão de Pregão.

Evidencia-se nesse exemplo a quebra do princípio da isonomia, uma vez que impontualidade do pregoeiro e de sua equipe permitiu a participação de um licitante que desrespeitou o prazo previsto no Edital para participação no certame, colocando-o de forma equivocada em pé de igualdade com os demais competidores que respeitaram o prazo editalício.

O pregoeiro é um profissional que representa a Administração nos pregões que realiza e ele é o único responsável por toda a execução da fase externa desta modalidade licitatória, ou seja, a partir do momento em que o edital é publicado no Diário Oficial até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, todos os atos praticados são de inteira e exclusiva responsabilidade do pregoeiro.

Segundo Marçal Justen Filho, cabe ao pregoeiro:

1 a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor.[2]

No exemplo citado acima, ao perceber a impossibilidade de juntar-se aos particulares no prazo definido pelo Edital, deveria o pregoeiro convocar algum servidor da Administração (membro da equipe de apoio ou não), para que na data e hora apazada, encaminhasse imediatamente todos os participantes à sala de licitações, para que lá aguardassem a chegada do pregoeiro. Assim, não haveria risco de quebra do princípio da isonomia, tendo em vista que todos os participantes que foram levados para a sala onde ocorrerão a disputa respeitaram o prazo determinado pelo ato convocatório, mesmo que o pregoeiro venha a chegar atrasado.

Diante do fato relatado a cima, cabe a esse pregoeiro avaliar, que hoje não podemos ter controles de processos internos e muitas vezes externos, o que não pode é prejudicar o censo de competição, isonomia e da apresentação da melhor proposta de valor agregado para a administração pública, por um excesso de formalismo, que não prejudica o andamento do processo e nem caracteriza direcionamento. Pelo contrário, pode agregar ainda mais valor e economia da entrega do produto final esperado, levando em consideração o peso do objeto da licitação que tratasse prestação de serviço de produção e realização de serviços de promoção de eventos, na forma presencial, virtual e híbrida, incluídas as etapas de planejamento, de coordenação, de organização e de execução, com o escopo de atender as demandas do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito nacional, exceto Distrito Federal.

Para demonstrar um pouco dos trabalhos que a empresa Eventos Gov e Tecnologia, vem desenvolvendo no mercado de disrupção tecnológica, acesse as nossas redes sócias:
<https://www.youtube.com/channel/UCuMZ3d3sNG9K8RX4n0k88tw>
<https://www.instagram.com/eventosgov/>

Cabe ressaltar os grandes impactos em decorrência direta e indireta da pandemia do COVID19. Uma vez caracterizada a pandemia como um evento próprio da álea extraordinária ou como um caso fortuito e força maior, suas decorrências diretas no âmbito dos contratos administrativos. Já há registros que permitem a identificação a pandemia da COVID19 como um evento imprevisível e mundialmente catastrófico, capaz de exigir regimes de exceção em diversos países e produzir disfuncionalidades mercadológicas. Estas disfuncionalidades de mercado podem interferir na cadeia de suprimentos dos contratos de obra, dificultando sua operação e onerando a sua produção e ainda mudança de gestão.

O conceito de caso fortuito e força maior já foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Estas expressões, tal como incorporadas nas normas legais – e contratuais – referem-se a situações imprevisíveis e inevitáveis pelas partes contraentes. A ideia de imprevisibilidade está associada à impossibilidade de o sujeito antever sua ocorrência ou dimensionar os seus efeitos no âmbito da execução do contrato. Já a inevitabilidade diz respeito à incapacidade das partes em evitar a ocorrência do evento em si ou as suas decorrências no âmbito da gestão dos processos.

Para os fins da responsabilidade contratual, as noções de caso fortuito e força maior têm sido associadas à de fortuito interno e fortuito externo, com vistas a diferenciar o tratamento jurídico da (ir)responsabilidade da parte contratual impactada pela sua ocorrência. O tema mereceu recente abordagem pelo Superior Tribunal de Justiça, que contrapôs a noção de fortuito externo, relacionada a fatos imprevisíveis e inevitáveis, estranhos à organização das empresas, à de fortuito interno, que, apesar de também imprevisível e inevitável, está associado aos riscos da

atividade empresarial, "inserindo-se na estrutura do negócio". O raciocínio balizou a interpretação pelo STJ do artigo 393 do C. Civil, com vistas restringir a aplicação da isenção de responsabilidade acolhida pela norma apenas aos casos de fortuito externo, quando os fatos alegados não possam ser qualificados como próprios e típicos da esfera de risco inerente à atividade empresarial da parte. Esta linha de entendimento reflete uma diferenciação entre álea ordinária e álea extraordinária, extraída da norma da alínea "d" do inciso

II do artigo 65 da lei 8.666/93, no que diz respeito ao tratamento dos riscos extracontratuais em contratos administrativos. As noções de fortuito interno x fortuito externo e álea ordinária x álea extraordinária remetem a uma análise qualitativa e quantitativa do evento de risco, com vistas a caracterizá-lo como um evento típico ou não da esfera do risco empresarial do contraente. A maior dificuldade no enquadramento de eventos ao conceito de álea extraordinária reside precisamente na imprevisibilidade do evento, com vistas a distinguir riscos que, embora extracontratuais, afiguram-se previsíveis em função da atividade que pode exigir sua previsibilidade.

A propagação de uma doença não é em si um fato imprevisível em todos os casos. Mesmo episódios epidêmicos podem adquirir contornos de previsibilidade e gerenciabilidade, assim como os seus desdobramentos. Mas a propagação da COVID-19 alcançou uma dimensão pandêmica, caracterizando-se como um evento de efeitos avassaladores, produzindo diversas transformações no comportamento das pessoas e dos mercados, levando grande parte da população ter que se adaptar em diferentes atividades de sua rotina diária de trabalho e com as suas atividades.

Em razão disso, já vem se formando um consenso acerca da caracterização da pandemia como um evento de caso fortuito e força maior. Refira-se ao parecer da Advocacia Geral da União, que explicitamente reconheceu a pandemia da COVID-19 como uma situação de "caso fortuito e de força maior". A quase unanimidade da doutrina também já vem se manifestando no mesmo sentido.

Assim considerada, a pandemia se caracteriza, da perspectiva do regime jurídico dos contratos públicos no Brasil, como uma situação de "caso fortuito e de força maior", ou como um evento "imprevisível ou de consequências incalculáveis". Este enquadramento traz diversos desdobramentos jurídicos importantes no âmbito dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, autorizando o exercício de direitos do contratado, como a suspensão de obrigações, a própria rescisão do contrato e o reequilíbrio econômico-financeiros por prejuízos suportados em razão de suas decorrências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ante o exposto, fácil é identificarmos aqui um cenário que a empresa, foi prejudica pela falha da sua internet, caso fortuito e de força maior", de não ter conseguido enviar a proposta dentro do horário solicitado no chat. E ainda , é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A diretriz do referido art. 5º, de aplicar a lei atendendo aos seus fins sociais e às exigências do bem comum, tal como ensina Marçal Justen Filho, não se restringe à atividade judicante, sendo um despropósito pensar que outras autoridades investidas de competência decisória estariam dispensadas de decidir considerando o bem comum (JUSTEN FILHO, 2018). No contexto da pandemia da Covid-19, não há como negar à Administração Pública, que executa políticas públicas por meio de seus contratos, a responsabilidade de considerar o fim social e o bem comum nas decisões a eles relacionadas, especialmente em circunstâncias tão peculiares como as agora enfrentadas.

Em linha de coerência, a vedação do art. 20 à decisão com base em valores jurídicos abstratos e a necessidade, prevista em seu parágrafo único, de demonstrar na motivação a adequação da medida, inclusive face a possíveis alternativas, obrigam o gestor a analisar cuidadosamente a situação concreta e apontar suas razões de decidir considerando as consequências práticas, particularmente influenciadas pela pandemia da Covid-19.

Por fim, art. 22 obriga ao controlador que, ao avaliar a decisão administrativa, considere as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, bem como os obstáculos e as dificuldades reais e as

exigências das políticas públicas a seu cargo, o que reforça a importância de uma motivação adequada e suficiente e, ao mesmo tempo, confere ao gestor, sob o resguardo do art. 28 da mesma LINDB, a necessária tranquilidade para tomar a

decisão que lhe parecer correta diante do caso concreto.

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para ACEITAR a PROPOSTA DE PREÇO da empresa Eventos Gov e Tecnologia, qualificando a, nos autos do processo como credenciada, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, dar prosseguimento ao certame.

b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Brasília, 21 de abril de 2021.

Nesses termos, pede e espera deferimento

GOV EVENTOS E PRODUÇÕES E TECNOLOGIA

Fechar

